

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º — O Conselho Estadual de Assistência Social, criado pela Lei nº. 11.362, de 12 de abril de 1996, órgão colegiado de caráter deliberativo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela coordenação da política estadual de assistência social, com sede na Capital do Estado e abrangência em todo território estadual.

Parágrafo Único — São equivalentes, para fins deste Regimento Interno, as expressões Conselho Estadual de Assistência Social, CEAS e Conselho.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CEAS

Art. 2º — Compete ao CEAS:

I - a aprovação da política estadual de assistência social, em consonância com a política nacional de assistência social, **na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS** e as diretrizes propostas pelas Conferências Estaduais de Assistência Social e demais normativas da área;

II - acompanhamento e o controle da execução da política estadual de assistência social;

III - a aprovação do Plano Estadual Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV- a aprovação do Pacto de Aprimoramento de Gestão;

V - a aprovação do Plano Integrado de Capacitação de recursos humanos para a área da assistência social;

VI - a atuação como instância de recurso da Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

VII - a normatização das ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelas Conferências Estaduais de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critério de qualidade e demais normativas da área;

VIII - estabelecimento de diretrizes, a apreciação e a aprovação dos programas, projetos e serviços específicos a serem subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Assistência social – FEAS, e a definição de critérios de repasse de recursos destinados aos municípios;

IX - estabelecimento de diretrizes, a apreciação e a aprovação do Plano de Aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

X - a apreciação e a aprovação da proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento estadual;

XI - a normatização das inscrições de entidades e organizações de assistência social no Conselho Estadual de Assistência Social, **caso o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não esteja em funcionamento;**

XII - a proposição ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS do cancelamento de registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XIII- o assessoramento dos Conselhos Municipais de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS e pelo CEAS;

- XIV** - a atuação como instância de recurso que pode ser acionada pelos CMAS;
- XV**- o zelo pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XVI** - a proposição de critérios para a celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos **entre os gestores e entre os** órgãos governamentais e sociedade civil na área de assistência social;
- XVII** - a fiscalização e avaliação da gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
- XVIII** - a proposição da formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;
- XIX**- a publicação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação no território estadual da súmula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;
- XX**- a regulamentação suplementar das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Art. 22, da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- XXI**- o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização dos serviços de assistência social pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatadas;
- XXII** - a proposição de modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XXIII**- estímulo e o incentivo à atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;
- XXIV** - a convocação da Conferência Estadual de Assistência Social e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;
- XXV**- o acompanhamento e o controle das inscrições das entidades e organizações de Assistência Social nos respectivos Conselho Municipais, mantendo cadastro atualizado;
- XXVI** - a articulação com os Conselhos Nacional e Municipais, bem como com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro instrumento aplicável, visando a superação de problemas sociais do Estado;
- XXVII** - a investidura dos membros indicados para o CEAS;
- XXVIII**- a **revisão** de seu regimento interno.

Art. 3º- Caberá ao CEAS, no prazo máximo de *120 (cento e vinte) dias* que antecede ao término do mandato de seus membros, convocar a Conferência Estadual de Assistência Social **com finalidade de** eleger novos membros **e estabelecimento de diretrizes para o próximo biênio**.

§ 1º - Para a organização e a realização da Conferência Estadual de Assistência Social, o CEAS constituirá uma comissão organizadora, composta paritariamente por membros de organizações governamentais e não governamentais.

§ 2º - Na falta de convocação para os fins deste artigo, dentro do prazo previsto, poderão os seus membros, em número mínimo de 20% (vinte por cento), efetivar sua convocação mediante comissão para este fim constituída.

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CEAS

Capítulo I DA REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA

Art. 4º — O CEAS é composto paritariamente por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil da área de Assistência Social assim distribuídos:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público Estadual, dentre as Secretarias de Estado com interesses afins;

II - 15 (quinze) representantes da Sociedade Civil, dentre Entidades de Usuários ou de Defesa de Usuários, Organizações de Usuários; das Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços de Assistência Social; e Entidades ou Organizações de Trabalhadores do Setor em igual número, indicados pelos Fóruns Regionais de Assistência Social em Assembléia própria, nas Conferências Regionais de Assistência Social e referendados na Conferência Estadual de Assistência Social .

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, respeitarão a divisão de 15(quinze) regionais de representação, contemplando o estado todo, conforme segue:

I – Campo Mourão;

II – Cascavel;

III – Cianorte/ Umuarama;

IV – Cornélio Procópio;

V – Curitiba;

VI – Foz do Iguaçu;

VII – Francisco Beltrão/ Pato Branco;

VIII – Guarapuava;

IX – Irati;

X – Ivaiporã/ Londrina;

XI – Jacarezinho;

XII – Maringá;

XIII – Paranaíba;

XIV – Ponta Grossa;

XV – União da Vitória.

§ 2º - As regionais que unem 02(duas) regiões deverão alternar o mandato entre si, exceto em caso de uma recondução de conselheiro, conforme Lei Estadual nº 11.362/96, que institui o CEAS.

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais no Conselho Estadual de Assistência Social serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre as secretarias que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

§ 4º - A função de membro do CEAS não será remunerada, sendo seu exercício considerado como relevantes serviços prestados ao Estado.

§ 5º - Consideram-se justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, se houver convocação para o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligência ordenadas por este.

§ 6º - Os membros titulares do CEAS serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 7º - Os conselheiros titulares que não puderem comparecer aos eventos e reuniões do CEAS têm a obrigação de comunicar o seu suplente, bem como à Secretaria Executiva, para que possa convocá-lo para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º – A eleição dos conselheiros não governamentais para o exercício do mandato **de 02 (dois) anos** junto ao Conselho Estadual de Assistência Social, atenderá ao que dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 11.362, de 12 de abril de 1996, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - realização de reuniões prévias às Conferências Regionais, coordenadas pelos atuais conselheiros não governamentais, por representantes dos respectivos Fóruns Regionais e Escritórios Regionais do **órgão gestor da política estadual de assistência social**, nas sedes de cinco macrorregiões, cada qual integrada por três Fóruns Regionais, conforme a seguinte distribuição:

- em Curitiba, para as regiões de: Curitiba, Irati e União da Vitória;
- em Guarapuava, para as regiões de: Francisco Beltrão, **Pato Branco**, Guarapuava, e Ponta Grossa;
- em Londrina, para as regiões de: Cornélio Procópio, Jacarezinho, Londrina **e Ivaiporã** ;
- em Maringá, para as regiões de: Campo Mourão, Maringá e Paranaíba;
- em Umuarama, para as regiões de: Cascavel, Foz do Iguaçu, Umuarama **e Cianorte**.

II - em cada uma das reuniões macrorregionais serão escolhidos os segmentos a serem representados pelas regionais que as integram, sendo que, necessariamente, uma delas elegerá o representante dos prestadores de serviço, outra o representante dos trabalhadores do setor e uma terceira o representante dos usuários;

III - a definição do segmento por regional será por consenso entre as três regionais que participam das reuniões macrorregionais, não sendo possível o consenso, proceder-se-á o sorteio do segmento a ser representado por cada uma das regiões;

IV – na ausência de representantes de uma das regiões que compõem a macrorregião, as demais poderão efetuar a escolha por consenso e comunicar à faltante o segmento que será por ela representado;

V - a ausência de representantes de duas das regiões que compõem a macrorregião, permitirá a região presente efetuar a sua escolha e sortear os segmentos a serem representados por cada uma das regiões faltantes;

VI – a Conferência Regional elegerá um conselheiro titular e um suplente da sociedade civil para exercício do mandato no CEAS, de acordo com o segmento definido nas reuniões macrorregionais, permanecendo os demais candidatos na listagem de suplentes conforme ordem hierárquica de votação.

VII - preserva-se **a possibilidade** à uma recondução dos atuais conselheiros não governamentais, cujo o segmento estiver no primeiro mandato, desde que eleito nas Conferências Regionais.

§ 1º Entende-se como:

I - organizações de usuários: ~~aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos usuários da política de assistência social dentro dos segmentos previstos na Lei 8.742/93 – LOAS.~~

aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que considera representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social. Dessa forma, considera-se organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

~~a) Fica impedido de se candidatar como representante desse segmento: servidor público que exerça a função de chefia nas três esferas de governo; pessoa com parentesco de, até, 3º grau ou cônjuge do chefe do Poder Executivo, Municipal ou Estadual.~~

II - entidades prestadoras de serviços: ~~aquelas que prestam como atividade principal atendimento sócio-assistencial direto, específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pelo art. 2º da Lei n.º. 8.742/93 – LOAS, sem fins lucrativos.~~

aquelas que atenderem ao disposto no Decreto federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que define entidades socioassistenciais as:

- a) de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;
- b) de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como:
 - assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;
 - formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou
 - sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.
- c) de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das

desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como:

- promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou
- reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

~~Obs.: Fica impedido de se candidatar como representante desse segmento: servidor público que exerça a função de chefia nas três esferas de governo; pessoa com parentesco de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do chefe Executivo, Municipal ou Estadual.~~

III – Trabalhador do Setor: ~~trabalhadores que estejam vinculados legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento, assessoramento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.~~

aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:

- a) ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;
- b) defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- c) propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;
- d) ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e
- e) não ser representação patronal ou empresarial.

§ 2º - Fica impedido de se candidatar como representante desses segmentos ~~quem ocupar função de chefia em qualquer nível hierárquico~~ os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção e as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 6º — Fica impedida a nomeação de conselheiro que já exerceu dois mandatos consecutivos junto ao CEAS, mesmo sendo para um terceiro mandato com representação de outro segmento que não os anteriores.

Capítulo III

DA PERDA DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 7º — Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

- I - atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;
- II - extinção de sua base territorial de atuação no Estado;
- III - imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;
- IV - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos e entidades governamentais ou privados;
- V - desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;
- VI - renúncia;
- VII - apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadoras de serviços e trabalhadores do setor) e região.
- VIII – repetição consecutiva de número igual a 3 (três) faltas injustificadas;

§ 1º - A perda de mandato da organização ou entidade da sociedade civil dar-se-á por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, em procedimento iniciado por provocação de qualquer dos seus integrantes, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - A entidade titular que perder o mandato terá sua vaga assumida pela entidade suplente, e a suplência será ocupada pela entidade que obteve maior indicação na plenária de escolha da Conferência Regional de Assistência Social e referendada na Conferência Estadual de Assistência Social.

§ 3º - Caso a entidade suplente perca o mandato assumirá a respectiva vaga a entidade que obteve a maioria das indicações no processo de escolha da Conferência Regional de Assistência Social e referendada na Conferência Estadual de Assistência Social.

Art. 8º — Os membros, titulares ou suplentes, do CEAS poderão ser substituídos por motivo de impedimento ou de força maior, mediante solicitação oficial da entidade ou do órgão que representam, dirigida ao Conselho, que oficiará ao Governador do Estado para a formalização da nova nomeação.

Art. 9º - Será substituído, necessariamente, o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - apresentar renúncia no Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à entrega à Secretaria Executiva do Conselho;
- III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A substituição, quando necessário, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros presentes à sessão do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Estadual de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A substituição do conselheiro dar-se-á mediante indicação de outro representante pela própria entidade titular, eleita na Conferência Regional e referendada na Conferência Estadual de Assistência Social. **O conselheiro substituto deverá participar das conferências municipal e estadual;**

§ 3º - Em caso de não haver interesse da entidade titular em indicar outro representante, a substituição se dará pela ascensão da entidade suplente e a vaga do suplente será preenchida de acordo com a ordem de precedência, indicada pela assembléia de escolha da Conferência Regional e referendada na Conferência Estadual.

Art. 10 — A deliberação sobre aplicação de qualquer penalidade será precedida de parecer, emitido por comissão especial, formada por 04 (quatro) conselheiros titulares ou suplentes, escolhidos paritariamente entre seus membros.

Parágrafo Único — Para emissão do parecer, a comissão especial poderá instaurar processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa, ouvindo o indiciado e testemunhas e juntando documentos, requisitando certidões às repartições públicas e tomando outras providências que se fizerem necessárias.

Capítulo IV **DAS FALTAS E JUSTIFICATIVAS**

Art. 11 — A apresentação de justificativa às faltas, deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho e entregue à Secretaria Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a data da reunião.

§ 1º— São justificadas as faltas:

I - motivo de trabalho;

II - motivo de saúde;

III - caso fortuito ou força maior;

IV - férias regulamentares e/ou licenças previstas em lei;

§ 2º - No caso do conselheiro titular estar impossibilitado de participar, o mesmo deverá informar em tempo hábil à Secretaria Executiva, para que possa convocar o suplente para substituição com 05 (cinco) dias de antecedência;

§ 3º - No caso de conselheiros governamentais a ausência de justificativa de faltas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas implicará na substituição do mesmo pelo órgão que representa, mediante comunicação oficial da Secretaria Executiva.

§ 4º - Em casos emergenciais o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado segundo análise do Conselho.

Capítulo V **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 12 - O CEAS tem como estrutura:

I – Mesa diretora composta de presidente e vice-presidente;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões temáticas;

IV - Plenário.

SEÇÃO I **DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 13 – O presidente e o vice-presidente do CEAS serão eleitos entre seus membros, na segunda reunião da gestão, por um período de 01(um) ano.

§ 1º - Os respectivos cargos serão ocupados por representação governamental e sociedade civil, alternadamente a cada mandato;

§ 2º - Na primeira reunião da gestão, os trabalhos serão conduzidos por um coordenador escolhido entre os novos conselheiros

Art. 14 – Compete ao Presidente do CEAS:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - representar o CEAS em todas as suas reuniões, em juízo ou fora dele, podendo delegar a sua representação, ad referendum do Conselho;

III - cumprir e fazer cumprir todas as normas e decisões tomadas pela Conferência Estadual de Assistência Social e pelo Conselho;

- IV - cientificar-se de todos os assuntos e ações de caráter técnico e administrativo relacionados com a área de atuação;
- V - manter os demais membros do CEAS informados de todas as medidas administrativas decididas e em andamento;
- VI - determinar ao Secretário **da pasta a que o CEAS está vinculado**, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;
- VII - formalizar, após aprovação do CEAS, os afastamentos e licenças aos seus membros;
- VIII - determinar a inclusão na pauta de trabalho dos assuntos submetidos a exame do CEAS;
- IX - requisitar funcionários, por tempo determinado, do órgão afim na relação organizacional com o CEAS;
- X - submeter ao Plenário a programação físico-financeira das atividades;
- XI - instituir as comissões deliberadas pelo CEAS;
- XII - outras atribuições definidas em lei ou que lhe forem autorizadas pelo Conselho.

Art. 15– O presidente do CEAS, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vice-presidente, a quem competirá o exercício de suas atribuições **e, na ausência de ambos, assumirá a reunião o conselheiro(a) indicado pela plenária.**

SEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16 – **O secretário executivo do CEAS será indicada pelo presidente e aprovado pelo próprio Conselho, conforme Lei de criação nº1.362/96.**

Parágrafo único. A Secretaria de Estado, responsável pela política de assistência social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 17 – Compete a Secretaria Executiva:

- I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;
- II - expedir correspondências e arquivar documentos;
- III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorridos no Conselho;
- IV - informar os compromissos agendados à Presidência;
- V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões **Temáticas**;
- VI - lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;
- VII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;
- VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial do Estado;
- X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.
- XI – informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.**

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 18 – As Comissões permanentes **são constituídas pelas seguintes temáticas:**

- a) **Comissão de Financiamento e Gerenciamento do FEAS:** tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do FEAS, realizando estudos e propondo critérios ao Conselho para a destinação desses recursos;
- b) **Comissão de Comunicação, Articulação e Mobilização:** tem como objetivo estabelecer meios que auxiliem o CEAS, tanto na divulgação de suas ações, quanto nas mobilizações e articulações que se fizerem necessárias para a efetivação dos trabalhos;
- c) **Comissão de Documentação e Cadastro:** tem como objetivo realizar estudos e pesquisas para orientar a normatização dos registros documentais, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais subsidiando os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS;
- d) **Comissão de Políticas Básicas:** tem como objetivo subsidiar tecnicamente o Conselho Estadual no acompanhamento, controle e fiscalização das ações da política de assistência social, e também, em relação ao processo de fortalecimento do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 19 – As Comissões temporárias são constituídas provisoriamente para discussão de temas que necessitam de maior aprofundamento, ou para a organizações de eventos, principalmente para a Conferência Estadual.

§ 1º - O coordenador e o relator das Comissões **Temáticas** serão escolhidos internamente, por seus próprios membros.

§ 2º - As Comissões **Temáticas** serão compostas paritariamente por representantes governamentais e sociedade civil.

§ 3º - Os estudos desenvolvidos pelas Comissões **Temáticas** serão apresentados em forma de parecer, esboço de resolução ou relatório e, posteriormente, submetidos à deliberação do CEAS.

SEÇÃO IV DO PLENÁRIO

Art. 20 – O Plenário é composto pelos membros do Conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à política de assistência social no âmbito estadual e acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

Parágrafo Único: Deverá ser apresentado e deliberado em plenário assuntos de maior relevância enquanto ponto de pauta geral do conselho, após análise e discussão nas comissões.

I - a aprovação da proposta orçamentária;

II – a aprovação do Plano Estadual Anual e Plurianual de Assistência Social;

III - a aprovação do Pacto de Aprimoramento de Gestão;

IV- o estabelecimento de diretrizes, a apreciação e a aprovação dos programas, projetos e serviços específicos a serem subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Assistência social – FEAS, e a definição de critérios de repasse de recursos destinados aos municípios;

V - o estabelecimento de diretrizes, a apreciação e a aprovação do Plano de Aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

VI - a apreciação e a aprovação da proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento estadual;

VII - a proposição de modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários da assistência social; e

VIII - demais assuntos que o CEAS definir como importante;

Art. 21 – Para melhor desempenho do CEAS, poderão ser convidadas pessoas físicas com notória qualificação na área de assistência social, bem como representantes de instituições afins, com o objetivo de prestar assessoramento ao Colegiado em assuntos específicos.

Capítulo VI

DO FUNCIONAMENTO DO CEAS

Art. 22 — O CEAS reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, preferencialmente na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros, observado em ambos os casos, o prazo mínimo *de 07 (sete) dias* para a convocação da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Parágrafo único - As datas das reuniões ordinárias do Conselho constarão em cronograma anual, aprovado na primeira reunião do ano.

Art. 23 — As reuniões plenárias do CEAS realizar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O CEAS tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação por maioria simples, ressalvados os casos específicos deste Regimento Interno.

§ 2º - Quando se tratar de matérias relacionadas a Fundo e Orçamento, o quorum mínimo de votação será de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira chamada e de maioria absoluta em segunda chamada, realizada uma hora após a primeira.

§ 3º - Durante a sessão plenária, cada membro titular do CEAS terá direito a um único voto por matéria.

Art. 24 - As reuniões do Conselho obedecerão aos procedimentos a seguir expostos:

I - abertura, com verificação de presença e de existência de quorum para instalação do Plenário;

II – a ata da reunião anterior deverá ser enviada aos conselheiros com 10 dias de antecedência para apreciação da mesma;

III – leitura e aprovação e assinatura da ata, anexando a lista de presença do dia em que a mesma foi discutida e aprovada da reunião anterior, sendo tratados, preliminarmente, os assuntos porventura pendentes de aprovação para, em seguida, iniciar-se a pauta estabelecida no ofício de convocação;

IV - em caso de urgência ou de relevância, o Plenário, por maioria simples dos votos, poderá alterar a pauta anteriormente proposta;

§ 1º - A deliberação das matérias sujeitas a votação obedecerá à seguinte ordem:

I - o presidente dará a palavra ao relator da Comissão Temática respectiva, que apresentará seu parecer, ou relatório, por escrito e verbalmente;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão aberta para todo o Plenário e aos presentes à reunião, por ordem de inscrição;

III - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

§ 2º - O parecer do relator deverá constituir-se de relato fundamentado e elaborado na respectiva comissão.

Art. 25 — O conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria pelo prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, independentemente do número de solicitantes, podendo, a juízo do Plenário, ser reduzido a 24h, contadas do ato de encerramento da reunião.

§ 1º - É facultado aos conselheiros solicitar o reexame, por parte do Plenário, de qualquer resolução normativa exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

§ 2º - Até a reunião subsequente, é facultado a qualquer interessado, em requerimento ao presidente do Conselho, solicitar a reconsideração de deliberação exarada em reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 26 — Os temas para inclusão na pauta deverão ser encaminhados pelos conselheiros, inclusive os de interesse de qualquer cidadão ou segmento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores à reunião.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 — O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do CEAS, em reunião plenária convocada para tal fim.

Art. 28 — Todos os órgãos e entidades inscritos no CEAS têm livre acesso a toda documentação do Conselho, bem como aos balancetes mensais e anuais, as resoluções, aos atos de sua instituição e regimentação e a outros existentes.

Art. 29 — As despesas de transporte, estadia e alimentação dos membros titulares do CEAS serão custeadas com recursos do órgão estadual responsável pela coordenação da política de assistência social.

§ 1º - Por ocasião da posse do CEAS os conselheiros a serem empossados se responsabilizam pelas despesas com transporte.

§ 2º - Na realização da Conferência Estadual de Assistência Social serão convocados titulares e suplentes, cujas despesas serão subsidiadas pelo Órgão Gestor Estadual.

§ 3º - Os conselheiros suplentes somente terão suas despesas custeadas quando em substituição do seu titular, exceto por ocasião da Conferência Estadual.

Art. 30 — Os delegados da Conferência Estadual de Assistência Social serão eleitos paritariamente nas Conferências Regionais conforme número de representação estipulada pelo CEAS para a região respectiva.

Art. 31 — Os representantes do Poder Executivo Estadual para a Conferência Estadual de Assistência Social serão indicados pelo Governador do Estado, mediante comunicação escrita ao CEAS, no prazo de 30 (trinta) dias que antecederem a sua realização.

Art. 32 — As sessões e as convocações do CEAS e da Conferência Estadual de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 33 — Fica expressamente proibida a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho.

Art. 34— Nenhum membro poderá agir em nome do Conselho sem prévia delegação.

Art. 35 — O Conselho acompanhará todos os assuntos do seu interesse nos planos municipal, estadual, nacional e internacional, realizando estudos, debates e propondo ações.

Art. 36 – Nos casos omissos não previstos neste Regimento serão deliberados em plenária.